CONCLUSÃO

Em 13 de [redacted] conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(371/2021-E)

Registro Civil de Pessoas Naturais – Gratuidade – Casamento – Indeferimento confirmado pela Corregedoria Permanente – Documentos apresentados que corroboram a declarada condição de pobreza – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] e [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itaquera, Comarca da Capital, que manteve o indeferimento da gratuidade em procedimento de habilitação para casamento, que tramitou perante referida serventia extrajudicial (fl. 29/31).

Os recorrentes, em síntese, alegam que fazem jus à gratuidade requerida, pois a decisão está fundada em meras suposições destituídas de fundamentos. Afirmam que o casamento já se realizou, tendo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-68.2021.8.26.0100 e o código A38EF6.

havido uma cerimônia bastante simples, o que corrobora as declarações de hipossuficiência apresentadas. Acrescenta ter sido deferido o benefício da gratuidade nos autos da ação declaratória de nulidade de demissão do nubente (processo nº 1000022-21.2021.8.26.0191), de maneira que o indeferimento da benesse, na esfera extrajudicial, traz indesejável insegurança jurídica. Ressalta estar desempregado e, assim, pugna pelo deferimento do pedido de gratuidade para registro do casamento realizado em 21 de fevereiro de 2021 (fl. 50/52).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fl. 64/66).

Opino.

A celebração do casamento civil é gratuita por força do art. 1.512 do Código Civil, estendendo-se a gratuidade à habilitação, ao registro, à primeira certidão e aos emolumentos para as pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei:

> *"Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*
>
> *Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei".*

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõem, em seu Capítulo XVII, subitem 3.1:

> *"Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-68.2021.8.26.0100 e o código A38EF6.

isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Civis das Pessoas Naturais".

Não se desconhece que presunção de pobreza decorrente da declaração assinada pelos nubentes (art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.115/83) pode ser afastada caso demonstrada sua capacidade financeira. Por conseguinte, pode o registrador, no exame das peculiaridades do caso concreto, solicitar a comprovação de renda aos usuários dos serviços extrajudiciais quando se deparar com elementos objetivos geradores de dúvida sobre a concessão do benefício.

Contudo, no caso concreto, os documentos trazidos aos autos pelos recorrentes comprovam que não auferem rendimentos suficientes para arcar com o pagamento dos emolumentos e custas (fl. 11/13 e 21/23), certo que a cerimônia realizada mostrou-se bastante singela, sem nenhuma ostentação ou sinal de riqueza (fl. 51).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso administrativo interposto para deferir a gratuidade no procedimento de habilitação para casamento dos nubentes.

Sub censura.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-68.2021.8.26.0100 e o código A38EF6.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1001699-68.2021.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 21 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso administrativo interposto para deferir a gratuidade no procedimento de habilitação para casamento dos nubentes.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001699-68.2021.8.26.0100 e o código A38FC3.